



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02174/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito)

Interessados: José Irama de Lacerda (Assessor Técnico)

Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico)

Advogadas: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Prazo já fixado à Assessoria Técnica do TCE/PB para resolução das pendências do sistema, no Processo TC 02911/20. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01187/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00003/20, foi decidido o que segue (fls. 3/8):

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Citações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02174/20

Defesas apresentadas (fls. 17/32 e 36/39).

O processo, em 23/03/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB, a partir das defesas ofertadas: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; 2) certificar as pendências remanescentes; e 3) Excluir, a requerimento, o Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA do cadastro da gestão como Assessor Técnico para Obras (fl. 44/45).

A ASTEC, em 20/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 46/48):

“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00003/20 exarada neste processo.

1) Correções efetuadas:

1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:

Ano	Obra	Empenho	Valor
2017	00242014	0000352	25.799,16
	00032017	0001431	2.524.999,90
	00242014	0001645	22.995,22
	00252014	0001733	15.969,24
	00272014	0001820	178.906,75
	00022015	0001930	59.108,16
	00242014	0002026	22.825,92
	00032017	0002119	1.658.620,11
	00032017	0002856	297.332,23
	00032017	0002486	700.406,05
	00242014	0002574	5.332,10
	00122013	0002858	90.896,28
	00252014	0003052	69.230,25
	00252014	0003054	69.230,98
	00272014	0003160	166.596,08
2018	00062017	0003415	125.333,17
	00902017	0000020	60.000,01
	00062017	0001096	123.388,07
	00902017	0001329	135.075,96
	00112017	0002072	106.886,69
	00072017	0002462	249.807,69
	00012018	0003283	53.574,07
	00012018	0003289	51.838,00
	00012018	0004178	115.475,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02174/20

Ano	Obra	Empenho	Valor
2019	00052018	0000242	82.066,00
	00072017	0000418	240.192,31
	00012018	0002054	45.882,78
	00012018	0002058	51.671,57
	00052018	0002791	17.287,35
	00052018	0002792	152.966,65
	00112017	0002849	150.194,82
	00012018	0002961	113.120,02
	00052018	0003139	34.086,19
	00000000	0003289	1.198,14
	00012018	0004154	55.458,70
	00052018	0004560	115.709,46

1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:

Foram enviadas respostas acerca das obras 00012015, 00022015, 00032015, 00042015, 00032016, 00032017, 00062017, 00072017, 00902017, 00112017 e 00012018.

2) Pendências remanescentes:

“Nada foi mencionado acerca das obras 00122013, 00242014, 00252014, 00272014 e 00052018, cujos empenhos foram questionados na Decisão Singular. Destes empenhos, é importante observar o empenho 0003289, sem obra associada (número 00000000).

Sobre a obra 00032016 o jurisdicionado alega que foi solicitada a correção da obra através do documento de protocolo 18675/20, o que não procede.

Outras possíveis pendências podem existir, no tempo desta análise, que não tenham sido questionadas diretamente na Decisão Singular. Elas constam, como de praxe, no Relatório de Verificação de Pendências do Painel de Obras. Esclarecemos que o "Relatório de Verificação de Pendências" não é determinante de eventuais irregularidades em obras e serviços de engenharia. Como o próprio nome diz, ele serve para que o jurisdicionado cheque se os dados enviados estão atualizados e condizentes com a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02174/20

O relatório lista pode listar obras em que, estando os dados em conformidade com a norma (Resolução Normativa 04/2017), não há o que se falar em pendência real. Consequentemente, não há o que se falar em correção de uma suspeita de inconsistência. Um exemplo são números de ARTs que podem estar fora da lei de formação do Crea, cuja padronização foi iniciada em 2015. Porém números irregulares podem ser números válidos de ARTs, gerando assim uma falsa pendência. Lembremos ainda que o relatório não é conclusivo nem extensivo quanto às possíveis pendências. Em outras palavras, ele não tem como cobrir os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado”.

A manifestação da ASTEC revela tanto o cumprimento parcial da decisão quanto a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*
- 3) O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02174/20

“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.

“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.

“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”

Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Por fim, no cadastro da gestão consta como Assessor Técnico para as obras consta o nome do Senhor JOSÉ IRAMA DE LACERDA.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JOSÉ IRAMA DE LACERDA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02174/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02174/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00003/20, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JOSÉ IRAMA DE LACERDA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO